

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2015, Seção 1, Pág. 32.

Portaria nº 422, publicada no D.O.U. de 29/4/2015, Seção 1, Pág. 31.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituições de Ensino Reunidas Tiete Ltda. (IERT)		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Galileu, a ser instalada no Município de Botucatu, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201208975		
PARECER CNE/CES Nº: 31/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Galileu, localizada à Rua Reverendo Francisco Lotufo, nº 198, Bairro Vila Nogueira, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, mantida pela Instituições de Ensino Reunidas Tietê Ltda. (IERT), pessoa jurídica de direito privado, sociedade mercantil ou comercial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 13.153.035/0001-02, com sede e foro no Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo. O processo foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201208975, em 3 de janeiro de 2013, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos de Administração (bacharelado), processo: 201208976, código: 1189472 ; Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), processo: 201208977, código: 1189473; Engenharia de Produção (bacharelado), processo: 201208978, código: 1189474; e Engenharia Civil (bacharelado), processo: 201208979, código: 1189475.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Orlando Monteiro da Silva, Herval Ramos Paes Junior e Francisco José Tôres de Aquino, este último na condição de coordenador. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 2 e 5 de fevereiro de 2014, tendo sido apresentado o Relatório nº 104.732, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil suficiente de qualidade.

DIMENSÃO 1	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	4	3
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	3	
	1.4 – Suficiência administrativa	3	

	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	3	
	1.7 – Autoavaliação institucional	4	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	4	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	3	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	2	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	4	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	2	
	3.7 – Biblioteca: informatização	3	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	3	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

Nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, não se observam anotações sobre fragilidades nas Dimensões 1 (um) e 2 (dois). No entanto, na Dimensão 3 (três), relativa às instalações físicas, foram atribuídos os conceitos 2 (dois) aos indicadores Instalações Administrativas (3.1) e Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento (3.6).

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Instituição de Ensino Superior (IES) referiu-se à avaliação *in loco* realizada para análise do pedido de autorização para funcionamento dos cursos já citados, cujas condições evidenciaram os seguintes resultados:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1 Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito Final
Administração (bacharelado) 50 vagas	3.6	3.7	3.5	4
Arquitetura e Urbanismo (bacharelado) 50 vagas	3.2	4.4	3.0	3
Engenharia de Produção (bacharelado) 100 vagas	3.2	4.0	3.4	4
Engenharia Civil (bacharelado) 100 vagas	3.0	4.4	3.0	3

Registram-se, no parecer final da Secretaria, informações sobre algumas insuficiências nas propostas dos cursos avaliados, que não foram consideradas impeditivos para sua aprovação. Os relatórios não foram impugnados pela IES nem pela Secretaria.

O encaminhamento final da SERES foi favorável ao credenciamento e à autorização para o funcionamento dos cursos pleiteados.

Considerações do relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo atribuído conceitos finais 3 (três) para o credenciamento institucional e 3 (três) para as propostas dos cursos de Arquitetura e Urbanismo (bacharelado) e Engenharia Civil (bacharelado), bem como conceitos finais 4 (quatro) para as propostas dos cursos de Administração (bacharelado) e Engenharia de Produção (bacharelado).

No processo de credenciamento institucional, a Comissão de Avaliação *in loco*, registrou pouquíssimas fragilidades, a despeito de ter atribuído conceitos apenas suficientes nas três dimensões avaliadas e na maioria dos indicadores dessas mesmas dimensões.

Ressalto o conceito insuficiente atribuído pelos avaliadores ao indicador 3.6 da dimensão 3 (três), Instalações Físicas, relativo às instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca. Além do conceito 2 (dois) atribuído a esse indicador, pode-se verificar o seguinte registro: *“No tocante à Biblioteca as instalações para o acervo não atendem de maneira suficiente aos requisitos de dimensão, acústica, ventilação e espaços, bem como para estudos individuais e em grupo”*. Essa fragilidade também foi reconhecida pela Comissão de Avaliação *in loco* do curso de Administração (bacharelado), que assim se manifestou: *“o espaço físico da Biblioteca carece de melhorias, ainda que o acervo para o curso seja destaque positivo”*.

Ainda no tocante às instalações físicas, as comissões avaliadoras dos cursos de Arquitetura e Urbanismo (bacharelado) e Engenharia Civil (bacharelado) atribuíram conceitos insuficientes aos indicadores de qualidade e de serviços dos Laboratórios Didáticos Especializados.

Ressalto, também, a informação constante no relatório avaliativo para fins de credenciamento institucional relativa ao compartilhamento das instalações físicas da IES no período vespertino com o Colégio Tyto Alba. Ainda que os avaliadores tenham considerado que *“as instalações físicas visitadas são suficientes para o funcionamento dos quatro cursos previstos”*, recomendo fortemente que sejam tomadas medidas pela IES no sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico com os responsáveis pelo referido colégio a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas não venham a interferir no devido direito dos estudantes de ambas as instituições a um ensino de qualidade. Da mesma forma, sugiro à mantenedora da Faculdade Galileu que acelere os procedimentos necessários para instalação da mantida e dos respectivos cursos superiores em espaço não compartilhado com atividades pedagógicas de outra natureza.

A Secretaria, como visto, considerou que as fragilidades apontadas pelas comissões avaliadoras dos cursos propostos não deveriam ser impeditivo para suas aprovações, tendo em vista que elas poderão ser superadas ao longo do ciclo avaliativo.

Entendo que as fragilidades apontadas não devem se constituir impeditivo para o credenciamento da instituição, para seu funcionamento e para a oferta desses dois cursos

pretendidos. No entanto, impõe-se que a mantenedora observe os apontamentos feitos pelas comissões de avaliação *in loco* para que, no ciclo do processo avaliativo, adote medidas de correção e aprimoramento das condições evidenciadas para a garantia das condições de oferta do curso de graduação com qualidade, especialmente as condições de qualidade e serviço dos laboratórios didáticos especializados e da biblioteca, ambos ambientes fundamentais para a oferta de educação superior de qualidade.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES observar todas as recomendações das comissões avaliadoras dos cursos de graduação pleiteados, adotando medidas capazes de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Galileu, localizada à Rua Reverendo Francisco Lotufo, nº 198, Bairro Vila Nogueira, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, mantida pela Instituições de Ensino Reunidas Tietê Ltda. (IERT), com sede e foro no Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração (bacharelado), Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), ambos com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, e de Engenharia de Produção (bacharelado) e Engenharia Civil (bacharelado), ambos com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente